

(DES)APOIO JUDICIÁRIO¹

MARCO CARVALHO GONÇALVES

*Professor Auxiliar da Escola de Direito da Universidade do Minho
Advogado*

I. NOTA INTRODUTÓRIA

A Constituição da República Portuguesa consagra, no seu art. 20.º, o princípio do acesso ao Direito e à tutela jurisdicional efetiva. Uma das primeiras máximas deste princípio é a de que a lei deve assegurar a todos o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos². Ainda de acordo com este princípio, a lei deve assegurar o direito à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade (art. 20.º, n.º 2).

Percorrendo os ordenamentos jurídicos europeus que nos são mais próximos, constata-se que as respetivas Leis Fundamentais consagram, de forma mais ou menos expressa, o princípio do acesso ao Direito e aos Tribunais. Assim, sem preocupação de exatidão, o art. 24.º, n.º 1, da Constituição Espanhola preceitua que “Todas as pessoas têm direito a obter a tutela efetiva dos juízes e dos tribunais no exercício dos seus direitos e interesses legítimos, sem que, em algum caso, possa produzir-se uma indefesa”. Para além disso, o art. 119.º da Constituição

¹ O presente artigo corresponde à nossa intervenção no seminário subordinado ao tema “Processos Judiciais em Tempos de Crise (Ainda existe tutela judicial efetiva)?”, que teve lugar no dia 16 de outubro de 2015, na Escola de Direito da Universidade do Minho.

² Com efeito, conforme se decidiu no acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem de 9 de Outubro de 1979, proc. Airey vs Irlanda, deve ser concedido apoio judiciário quando a falta desse apoio pudesse tornar ineficaz a garantia de uma ação judicial efetiva.

Espanhola dispõe que a justiça será gratuita quanto assim seja determinado pela lei e, em todo o caso, para aqueles que demonstrem a insuficiência de recursos para litigar. Do mesmo modo, a Constituição Italiana preceitua no seu art. 24.º que “Todos podem agir em juízo para a tutela dos próprios direitos e dos seus interesses legítimos” e, bem assim, que “São assegurados aos que não têm os meios para agirem e se defenderem diante de qualquer jurisdição”. Na mesma linha de raciocínio, o art. 23.º, n.º 3, 2.º, da Constituição Belga, consagra o direito à dignidade da pessoa humana, o qual compreende, designadamente, o direito à proteção e à assistência jurídica.

Em outros casos, o acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva encontram consagração na lei ordinária. Assim, no ordenamento jurídico alemão, o § 114 do ZPO estipula que “a parte que, devido à sua situação pessoal e financeira, não possa pagar as custas do processo, ou que apenas o possa fazer em parte ou em várias prestações, pode, a seu pedido, obter assistência jurídica gratuita se a ação ou a defesa do direito invocado não se afigurar abusiva e tenha boas perspectivas de sucesso” e compreende a possibilidade de pagamento faseado das custas judiciais (§ 120 do ZPO), a possibilidade de nomeação de um advogado (§ 121 do ZPO) ou a dispensa de pagamento de custas judiciais e de encargos com advogados (§ 122 do ZPO).

A consagração do princípio do acesso ao Direito e à tutela jurisdicional efetiva reveste, no entanto, natureza supranacional. Assim, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem consagra no seu art. 6.º o direito a um processo equitativo, segundo o qual “Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela”. Ainda de acordo com este princípio, o acusado em processo penal tem direito a “Defender-se a si próprio ou ter a assistência de um defensor da sua escolha e, se não tiver meios para remunerar um defensor, poder ser assistido gratuitamente por um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o exigirem”³. Por sua vez, o art. 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia consagra expressamente o direito de acesso à justiça, preceituando no seu n.º 3 que “É concedida assistência judiciária a

³ *Vide*, a este respeito, os acórdãos do TEDH de 7 de maio de 2002, processo *McVicar vs Reino Unido*, e de 15 de fevereiro de 2005, proc. *Steel e Morris vs Reino Unido*.

quem não disponha de recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para garantir a efectividade do acesso à justiça.”.

II. MODELOS DE TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA

1. ÂMBITO

Percorrendo os modelos de proteção jurídica consagrados nos diferentes Estados-Membros da União Europeia, é possível encontrar, fundamentalmente, três modelos distintos:

a) para um primeiro modelo, que poderíamos designar por modelo amplo, o acesso aos tribunais é tendencialmente gratuito, sendo paralelamente assegurado o aconselhamento jurídico e a proteção jurídica;

b) para um segundo modelo, entendido como modelo restrito, o acesso aos tribunais depende do pagamento de taxas e o aconselhamento jurídico e a proteção jurídica só são concedidos às pessoas que demonstrem não possuir condições económicas que lhes permitam suportar os custos e os encargos de um processo judicial;

c) para um terceiro modelo, que poderíamos designar por modelo misto, o acesso aos tribunais depende do pagamento de taxas e a proteção jurídica é concedida às pessoas que não disponham de condições económicas para suportarem os encargos de um processo, sendo, no entanto, o aconselhamento jurídico gratuito.

Vejam, de perto, em que se materializam estes três modelos.

2. MODELO AMPLO DE PROTEÇÃO JURÍDICA

O modelo amplo de proteção jurídica está presente, por exemplo, na Suécia, na Dinamarca e na Espanha.

Na Suécia, a lei consagra a regra da gratuidade dos processos judiciais, sendo que os litigantes apenas estão sujeitos ao pagamento de uma “taxa de processo” no valor aproximado de € 47,00. Esta taxa é, no entanto, suportada pelo Estado se a parte beneficiar, à luz do *Legal Aid Act*, de apoio judiciário. Por outro lado, na Suécia (à semelhança do que sucede na Dinamarca), a regra é a de que, em caso de litígio, as partes devem procurar que os custos judiciais sejam suportados pela proteção legal incluída nos seus seguros pessoais. Com efeito,

na Suécia a proteção legal está incluída na generalidade dos seguros de habitação ou pessoais, bem como nos seguros de barcos e de automóveis. Para além da proteção pela via dos seguros, a *Legal Aid Act* prevê a possibilidade de recurso a sistemas de aconselhamento jurídico, sendo que o aconselhamento é prestado por advogados ou por juristas, tem a duração de uma hora e um custo aproximado de € 120,00. No entanto, o pagamento dessa quantia é dispensado se o requerente tiver menos de dezoito anos ou não apresentar condições económicas que lhe permitam pagar tal quantia. Não sendo viável a resolução extrajudicial do litígio e se a parte não beneficiar de proteção legal por via uma seguradora, poderá requerer a concessão de proteção jurídica, desde que o seu rendimento anual, somado ao seu património, não ultrapasse a quantia aproximada de € 27.978,75 e desde que tenha recorrido previamente a um sistema de aconselhamento jurídico.

Na Espanha, tendo as taxas judiciais sido suprimidas pela Lei n.º 25/1986, os custos judiciais traduzem-se, fundamentalmente, nos honorários de advogados, de procuradores ou de outros profissionais, bem como nos custos com a obtenção de provas (ex. documentos ou perícias). Assim, a lei do apoio judiciário n.º 1/1996, de 10 de janeiro, entretanto alterada pela Lei n.º 16/2005, de 18 de Julho, que transpõe para a ordem jurídica espanhola a Diretiva n.º 2003/8/CE, dispõe no seu art. 3.º que têm direito a assistência jurídica gratuita as pessoas que se encontrem em situação de insuficiência económica, sendo que o pedido de assistência jurídica deve ser apresentado junto de uma Comissão de Assistência Jurídica Gratuita (art. 9.º). Tomando por referência uma pessoa que viva sozinha, esta terá direito a assistência judiciária desde que o seu rendimento mensal não exceda duas vezes o indicador público de renda de efeitos múltiplos (que é, atualmente, de € 532,51/mês), ou seja, a quantia de € 1.065,02⁴. Sendo concedida a assistência judiciária, esta compreende, designadamente, a assessoria e o aconselhamento jurídico gratuito prévio a um processo judicial, a defesa e a representação gratuita por um advogado, a dispensa de pagamento de anúncios e de editais, a isenção de pagamento de taxas judiciais e a assistência pericial gratuita, bem como a obtenção gratuita de cópias, certidões e atos notariais (art. 6.º).

⁴ Não obstante, o art. 2.º deste diploma legal prevê determinadas situações em que a assistência judiciária é concedida independentemente da situação económica do litigante.

3. MODELO RESTRITO DE PROTEÇÃO JURÍDICA

O modelo restrito de proteção jurídica está presente, entre outros, na Alemanha, na Bélgica, na França, na Itália e em Portugal.

No ordenamento jurídico alemão, a proteção jurídica pode assumir a modalidade de assistência jurídica (*Beratungshilfe*) ou de apoio judiciário (*Prozesskostenhilfe*). A assistência jurídica encontra-se regulada na Lei sobre aconselhamento jurídico e representação para os cidadãos com baixos rendimentos (*Beratungshilfegesetz - BerHG*)⁵ e visa permitir às pessoas que não disponham de condições económicas a possibilidade de obterem um aconselhamento jurídico quanto ao mérito de uma eventual pretensão que pretendam apresentar em juízo ou a representação por um advogado no âmbito de um procedimento obrigatório de conciliação previsto no § 15-A da lei de introdução ao Código de Processo Civil. A assistência judiciária só pode ser concedida a requerimento do interessado e desde que este não tenha recursos devido à sua situação pessoal e económica, não disponha da possibilidade de recorrer a outros mecanismos de assistência e o uso da assistência não se apresente como frívolo (§ 1 da BerHG), sendo requerida junto do tribunal de primeira instância (*Amtsgericht*). A consulta jurídica tem um custo de € 10,00, podendo, no entanto, o advogado renunciar à cobrança dessa quantia, sendo o remanescente dos seus honorários suportados pelo Estado. No que diz respeito ao apoio judiciário, o § 114 do ZPO determina que podem beneficiar de assistência jurídica gratuita as pessoas que não disponham de condições económicas que lhes permitam suportar os custos de um processo judicial. Diversamente do que sucede no nosso sistema jurídico, na Alemanha a parte tem a possibilidade e o dever escolher um advogado que a patrocine, sendo o advogado nomeado pelo presidente do tribunal se a parte não tiver conseguido encontrar um advogado que a patrocine.

Na Bélgica, o Código Judiciário distingue entre a proteção jurídica de primeira ou segunda linha e a assistência judiciária. A proteção jurídica de primeira ou de segunda linha encontra-se regulada no arts. 508/1 e ss. do Código Judiciário e compreende, respetivamente, a prestação de informação prática e jurídica ou a emissão de um parecer jurídico e o acompanhamento jurídico no âmbito de um procedimento judicial ou extrajudicial. A proteção

⁵ Nos Estados Federais de Bremen e Hamburgo, não se aplica, salvo disposição em contrário, esta lei de assistência jurídica, sendo essa assistência assegurada pelos serviços públicos de consultoria jurídica (*öffentliche Rechtsberatung*). Já no Estado Federal de Berlim a parte tem a possibilidade de optar entre utilizar os serviços públicos de consultoria jurídica ou requerer o aconselhamento jurídico ao abrigo desta lei (§ 12 da BerHG).

jurídica de primeira linha é, tendencialmente, gratuita, sendo que as partes que reúnam as condições económicas necessárias pagam uma taxa fixa de € 12,39. Por seu turno, a assistência judiciária está regulada nos arts. 664.º e ss do Código Judiciário e consiste em dispensar, no todo ou em parte, as pessoas que se encontrem em situação de indigência, isto é, que não disponham de meios económicos para suportar os encargos de um procedimento judicial ou extrajudicial, de pagar as taxas e demais despesas inerentes a um processo judicial (art. 664.º do Código Judiciário). O Tribunal de Cassação da Bélgica tem vindo a considerar que, na falta de critério legal, a situação de indigência deve ser apreciada caso a caso, em função da situação pessoal, familiar e económica do interessado. Em regra, “uma pessoa que viva sozinha poderá ser considerada como indigente e beneficiar de assistência judiciária integral desde que o seu rendimento mensal seja inferior a 1.200,00 euros [...] O limite de 1.200 euros é aumentado quando o requerente tenha um ou mais dependentes. Este aumento é de 125 a 200 euros por pessoa, dependendo da idade e estado de saúde deste último. No entanto, se o requerente viver com uma pessoa que disponha de rendimentos próprios, devem ser levados em consideração esses rendimentos.”⁶. Para além disso, o limite de € 1.200,00 pode ser derogado se o requerente da proteção jurídica estiver a enfrentar dívidas excecionais que reduzam a sua capacidade de subsistência.

Na França, o apoio judiciário está regulado na Lei n.º 91-647, de 10 de julho de 1991, a qual determina que a assistência jurídica compreende o apoio judiciário, a assistência no acesso ao Direito (prestação de informações ou de consulta jurídica gratuita) e a assistência de um advogado nos procedimentos de natureza não jurisdicional (art. 1.º). O apoio judiciário só é concedido às pessoas singulares que não apresentem recursos suficientes para poderem fazer valer os seus direitos em sede judicial (art. 2.º) e pode ser total, isto é, abranger a globalidade dos custos e encargos do processo, ou parcial, ou seja, abranger apenas uma percentagem desses custos, que pode variar entre 15% e 85%. Nos termos do art. 4.º, só tem direito a apoio judiciário o requerente cujo rendimento mensal seja inferior a € 941,00 (para concessão de apoio judiciário total) ou inferior a € 1.411,00 (para concessão de apoio jurídico parcial). Para além do critério económico, o apoio judiciário só pode, em princípio, ser concedido desde que a pretensão do requerente não seja manifestamente infundada ou inadmissível.

⁶ http://justice.belgium.be/fr/ordre_judiciaire/cours_et_tribunaux/cour_de_cassation/informations_au_sujet_de_la_cour/assistance_judiciaire.

Na Itália, a lei prevê a possibilidade de concessão de apoio judiciário, isto é, de um patrocínio por conta do Estado (*patrocinio a spese dello Stato*), que compreende a nomeação de um advogado e dispensa de pagamento dos respetivos honorários, às pessoas que apresentem um rendimento tributável anual, com base na última declaração de rendimentos, não superior a € 11.528,41 (art. 76.ºL do Decreto do Presidente da República Italiana n.º 115, de 30 de maio de 2002).

4. MODELO MISTO DE PROTEÇÃO JURÍDICA

O modelo misto de proteção jurídica está presente, designadamente, na Áustria.

Com efeito, no ordenamento jurídico austríaco, o apoio judiciário pode revestir as modalidades de aconselhamento jurídico e de proteção jurídica e é concedido às pessoas que não disponham de condições económicas que lhes permitam litigar em juízo, sob pena de ser colocada em causa a sua subsistência (art. 63.º do ZPOAust.)

O aconselhamento jurídico é gratuito, pode ser pedido por qualquer pessoa junto da Ordem dos Advogados ou do tribunal regional local e pode versar quer sobre o esclarecimento de alguma questão de natureza jurídica, quer sobre a apreciação da viabilidade de uma eventual ação judicial. Por sua vez, a proteção jurídica só pode ser concedida às pessoas que demonstrem que não dispõem das condições económicas necessárias para suportar os custos e encargos de um processo judicial.

II. TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

1. ENQUADRAMENTO

No nosso direito interno, o regime jurídico do acesso ao direito e aos tribunais encontra-se regulado na Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, que transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2003/8/CE, do Conselho, de 27 de Janeiro, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios^{7,8}.

⁷ Conforme resulta do preâmbulo desta diretiva, “A falta de recursos de uma pessoa implicada num litígio, como demandante ou demandado, bem como as dificuldades resultantes da incidência transfronteiriça de um litígio,

O sistema do acesso ao direito e aos tribunais, constituindo uma responsabilidade do Estado, visa, fundamentalmente, assegurar “que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, o conhecimento, o exercício ou a defesa dos seus direitos”, desenvolvendo, para o efeito, “mecanismos sistematizados de informação jurídica e de protecção jurídica”. Assim, este sistema visa garantir que a ninguém seja vedado o acesso aos tribunais e à tutela jurisdicional efetiva do seu direito em virtude da eventual insuficiência de meios económicos.

2. ÂMBITO OBJETIVO

2.1. MODALIDADES

A lei preceitua que o sistema de acesso ao direito e aos tribunais compreende quer a informação jurídica, quer a protecção jurídica (art. 2.º, n.º 2)⁹.

No que concerne à informação jurídica, o art. 4.º, n.º 1, do citado diploma legal estabelece que o Estado tem o dever de realizar, “de modo permanente e planeado, acções tendentes a tornar conhecido o direito e o ordenamento legal, através de publicação e de outras formas de comunicação, com vista a proporcionar um melhor exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres legalmente estabelecidos”.

Por sua vez, a protecção jurídica reveste as modalidades de consulta jurídica e de apoio judiciário (art. 6.º, n.º 1)¹⁰.

não deverão constituir obstáculos a um acesso efectivo à justiça. [...] Qualquer pessoa implicada num litígio em matéria civil ou comercial que se insira no âmbito da presente directiva deve poder fazer valer os seus direitos em juízo, mesmo que a sua situação financeira pessoal não lhe permita fazer face aos encargos com o processo. O apoio judiciário é considerado adequado quando permite ao beneficiário um acesso efectivo à justiça, nas condições estabelecidas na presente directiva.”

⁹ Vide a Decisão da Comissão, de 9 de Novembro de 2004 (2004/844/CE), que estabelece um formulário para os pedidos de apoio judiciário, em aplicação da Directiva n.º 2003/8/CE do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios.

⁹ De acordo com a Directiva n.º 2003/8/CE, do Conselho, de 27 de Janeiro, “O apoio judiciário deve abranger o apoio pré-contencioso tendo em vista um acordo prévio a uma acção judicial, a assistência jurídica e a representação em juízo bem como a assunção ou a dispensa dos encargos com o processo.”

¹⁰ Nos termos do art. 3.º, n.º 2, da Directiva n.º 2003/8/CE, do Conselho, de 27 de Janeiro, “O apoio judiciário é considerado adequado quando garante: a) O apoio pré-contencioso tendo em vista um acordo prévio a uma eventual acção judicial; b) A assistência jurídica e a representação do beneficiário em juízo, bem como a dispensa ou a assunção dos encargos do beneficiário com o processo, nomeadamente os encargos referidos no artigo 7.º e os honorários das pessoas mandatadas pelo tribunal para realizar diligências durante o processo.”

2.2. CONSULTA JURÍDICA

A consulta jurídica pode ser prestada em gabinetes de consulta jurídica ou em escritórios de advogados que adiram ao sistema de proteção jurídica (art. 1.º, n.º 2, da Portaria n.º 10/2008, de 3 de janeiro) e consiste, fundamentalmente, no esclarecimento técnico sobre o direito aplicável a questões ou casos concretos nos quais avultem interesses pessoais legítimos ou direitos próprios lesados ou ameaçados de lesão. Para além disso, cabem ainda na consulta jurídica as diligências extrajudiciais que decorram diretamente do conselho jurídico prestado ou que se mostrem essenciais para o esclarecimento da questão colocada¹¹.

2.3. APOIO JUDICIÁRIO

O apoio judiciário aplica-se em todos os tribunais, qualquer que seja a forma do processo, nos julgados de paz e noutras estruturas de resolução alternativa de litígios, bem como nos processos de contraordenação e de divórcio por mútuo consentimento que corram termos pelas Conservatórias do Registo Civil e compreende as seguintes modalidades¹²:

- a) dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo^{13,14*};
- b) nomeação e pagamento da compensação de patrono¹⁵;

¹¹ Na esteira da Diretiva n.º 2003/8/CE, do Conselho, de 27 de Janeiro, “Há que prever a possibilidade de os Estados-Membros rejeitarem pedidos de apoio judiciário relativamente a acções manifestamente infundadas ou por motivos relacionados com o mérito da causa, desde que seja disponibilizado apoio pré-contencioso e esteja garantido o acesso à justiça”.

¹² De acordo com o art. 3.º da Diretiva n.º 2003/8/CE, do Conselho, de 27 de Janeiro, o apoio judiciário compreende, para além do apoio pré-contencioso, a assistência jurídica, a representação em juízo, a dispensa ou a assunção dos encargos com o processo e os honorários das pessoas mandatadas pelo tribunal para realizar diligências durante o processo.

¹³ Conforme se decidiu no ac. do TRC de 18.04.2012, proc. 324/11.1GBOBR-A.C1, *in* www.dgsi.pt, “tendo o apoio judiciário sido requerido antes do termo do prazo de recurso da sentença proferida em primeira instância e tendo sido deferido na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, não há lugar ao pagamento da taxa de justiça e demais custas de todo o processo.”.

¹⁴ No sentido de esta modalidade de proteção jurídica compreender, entre outros, o pagamento de certidões judiciais ou de certidões destinadas a serem juntas a processos judiciais, *vide* os acs. do TRG de 17.12.2013, proc. 132/10.7TBFLG-C.G1, e de 06.02.2014, proc. 934/04-2, disponíveis *in* www.dgsi.pt. Com efeito, conforme se decidiu no primeiro dos citados arestos, “Um entendimento contrário, além de não encontrar apoio literal na lei, esvazia o conteúdo do benefício de apoio judiciário concedido e comprime de forma flagrante os normativos constitucionais de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva (artigo 20º da CRP).”.

¹⁵ *Vide*, a este propósito, o ac. do TRC de 06.11.2013, proc. 40/13.OGBAGD-A.C1, *in* www.dgsi.pt, com o seguinte sumário: “I - O prazo fixado no n.º 2 do artigo 68.º do CPP interrompe-se, nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 2, da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, com a junção ao processo em curso do documento comprovativo

- c) pagamento da compensação de defensor oficioso;
- d) pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo;
- e) nomeação e pagamento faseado da compensação de patrono;
- f) pagamento faseado da compensação de defensor oficioso;
- g) atribuição de agente de execução.

Esta modalidade de proteção jurídica é concedida independentemente da posição processual que o requerente ocupe na causa e do facto de ter sido já concedida à parte contrária, devendo ser requerido antes da primeira intervenção processual¹⁶, salvo se a insuficiência económica for superveniente, caso em que o apoio judiciário deve ser requerido antes da primeira intervenção processual que ocorra após o conhecimento da situação de insuficiência económica.

3. ÂMBITO SUBJETIVO

3.1. LEGITIMIDADE

Dispõe o art. 7.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, que a proteção jurídica pode ser concedida aos cidadãos nacionais e da União Europeia, bem como aos estrangeiros e aos apátridas com título de residência válido num Estado membro da União Europeia, que demonstrem estar em situação de insuficiência económica, aos estrangeiros sem título de residência válido num Estado membro da União Europeia desde que, nos respetivos Estados de origem, seja reconhecido o direito a proteção jurídica aos portugueses neles domiciliados (princípio da reciprocidade), e às pessoas coletivas sem fins lucrativos, as quais, no entanto, apenas têm direito à proteção jurídica na modalidade de apoio judiciário.

da apresentação, nos Serviços da Segurança Social, do pedido de apoio judiciário, na modalidade de nomeação de patrono. II - A obrigação de o requerente apresentar em processo pendente o referido documento, como condição de interrupção do prazo em curso, não compromete desproporcionadamente o direito constitucional de acesso ao direito e à justiça. III - Se, aquando da entrega em juízo desse documento, já estiver esgotado o aludido prazo, não faz sentido retroagir ou repriminar a interrupção para momento anterior, uma vez que, tratando-se de prazo peremptório, se extinguiu o direito correspondente.”.

¹⁶ Vide, a este respeito, o ac. do TRG de 25.06.2013, proc. 639/13.4TBFAF.G1, in *www.dgsi.pt*, no qual se decidiu que “Não tendo o Autor feito acompanhar a sua petição inicial de documento comprovativo do prévio pagamento da taxa de justiça nem feito prova da concessão do apoio judiciário (nem alegado que tal apoio estava tacitamente deferido), e isto mesmo depois de ter sido convidado a fazer tal prova, compete ao tribunal desatender a petição e julgar extinta a instância.”.

Por conseguinte, ficam excluídas da proteção jurídica as pessoas colectivas com fins lucrativos e os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada (art. 7.º, n.º 3)¹⁷. A exclusão da possibilidade de concessão de proteção jurídica às pessoas coletivas com fins lucrativos e aos estabelecimentos de responsabilidade limitada, viola, na nossa opinião, o princípio da tutela jurisdicional efetiva, consagrado no art. 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia¹⁸. Com efeito, de acordo com o citado preceito, deve ser

¹⁷ Note-se que o art. 7.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de dezembro (que estabeleceu o regime de acesso ao direito e aos tribunais) determinava que as pessoas coletivas e as sociedades tinham direito a apoio judiciário, desde que fizessem prova de que não dispunham de meios económicos bastantes para suportar os honorários dos profissionais forenses, devidos por efeito da prestação dos seus serviços, e para custear, total ou parcialmente, os encargos normais de uma causa judicial.

Entretanto, a Lei n.º 46/96, de 3 de setembro, veio alterar o art. 7.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de dezembro, passando então a distinguir, quanto às pessoas coletivas, entre as que tinham ou não fins lucrativos. Assim, as pessoas coletivas de fins não lucrativos tinham direito a apoio judiciário desde que fizessem prova da sua insuficiência económica. Por seu turno, as sociedades, os comerciantes em nome individual nas causas relativas ao exercício do comércio e os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada tinham direito à dispensa, total ou parcial, de preparos e do pagamento de custas ou ao seu diferimento, quando o respectivo montante fosse consideravelmente superior às possibilidades económicas daqueles, aferidas designadamente em função do volume de negócios, do valor do capital ou do património e do número de trabalhadores ao seu serviço.

Esse regime jurídico viria a ser mantido, praticamente sem alterações, na Lei n.º 30-E/2000, de 20 de dezembro, que revogou o Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de dezembro, e passou a atribuir aos serviços da Segurança Social a competência para a apreciação dos pedidos de apoio judiciário.

Posteriormente, a Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, ripristinando a solução originária do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de dezembro, passou a dispor no seu art. 7.º, n.º 3, que as pessoas colectivas apenas tinham direito à proteção jurídica na modalidade de apoio judiciário, devendo para tal fazer prova da sua insuficiência económica, sem estabelecer qualquer distinção entre as pessoas coletivas com finalidade lucrativa e as pessoas colectivas sem finalidade lucrativa. Contudo, a Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto, alterou esse regime, passando a distinguir entre pessoas coletivas com fins lucrativos – as quais deixaram de ter direito a proteção jurídica – e as pessoas coletivas sem fins lucrativos – as quais continuaram a ter direito a proteção jurídica, na modalidade de apoio judiciário, desde que fazendo prova da sua insuficiência meios económicos.

¹⁸ A este respeito, o ac. do Tribunal Constitucional n.º 279/2009, proc. 15/09, de 27.05.2009, julgou “inconstitucional, por violação do disposto no artigo 20.º, n.º 1, parte final, da Constituição, a norma constante do n.º 3, do artigo 7.º, da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, com a redacção introduzida pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, no segmento em que nega protecção jurídica às pessoas colectivas com fins lucrativos”. Com efeito, de acordo com o aludido aresto, “Num contexto em que a justiça não é gratuita, a solução legal de negação absoluta do direito a protecção jurídica às pessoas colectivas com fins lucrativos em situação de comprovada insuficiência económica consubstancia uma grave restrição ao direito fundamental de acesso ao direito e aos tribunais na medida em que per-mite a efectiva denegação de justiça por insuficiência de meios económicos sem cobertura em nenhum argumento jurídico-constitucional relevante. Quando se agitam os argumentos do escopo social lucrativo e da possibilidade de previsão e repercussão dos custos dos serviços de justiça no consumidor final de bens e serviços, para assim negar à partida, por desnecessidade, qualquer protecção jurídica às pessoas colectivas com fins lucrativos, está-se a obnubilar e a desvalorizar a situação financeira concreta da empresa que pode ser de verdadeira insuficiência económica no momento em que requer o benefício da protecção jurídica.”

Diversamente, o ac. do Tribunal Constitucional n.º 307/09, proc. 958/08, de 22.06.2009, considerou que o art. 7.º, n.º 3, da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, não padece do vício de inconstitucionalidade, na medida em que “o novo regime legal veio acentuar a distinção entre pessoas colectivas com fins lucrativos e pessoas

concedida assistência judiciária “a quem não disponha de recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para garantir a efectividade do acesso à justiça”. Ora, conforme se decidiu no acórdão do TJUE de 22.12.2010, proc. C-279/09 (*DEB Deutsche Energiehandels- und Beratungsgesellschaft vs Bundesrepublik Deutschland*), em que estava em causa uma ação de responsabilidade civil intentada por uma sociedade comercial contra o Estado Alemão para ressarcimento dos prejuízos por ela sofridos em virtude da transposição tardia de uma diretiva comunitária em matéria de energia, “O princípio da protecção jurisdicional efectiva, como consagrado no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, deve ser interpretado no sentido de que não está excluído que possa ser invocado por pessoas colectivas e que o apoio concedido em aplicação deste princípio pode abranger, designadamente, a dispensa de pagamento antecipado dos encargos judiciais e/ou a assistência de um advogado.”^{19,20}.

colectivas sem fins lucrativos, tomando como assente a ideia de que as pessoas colectivas que tenham sido instituídas por particulares para a realização de uma actividade económica destinada à obtenção de lucros, deve, pela natureza das coisas, encontrar-se dotada de uma estrutura organizativa e financeira capaz de fazer face aos custos previsíveis da sua actividade, incluindo os que resultem da litigiosidade normal que a gestão comercial frequentemente implica.”. Este entendimento viria a ser secundado, pelo mesmo relator (Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha) e pelos mesmos fundamentos no ac. do Tribunal Constitucional n.º 308/2009, proc. 973/08, de 22.06.2009. No entanto, estes dois arestos acabam por admitir a possibilidade de concessão de apoio judiciário às pessoas colectivas com fins lucrativos se estas invocarem e demonstrarem que “o litígio exorbita da actividade normal da pessoa colectiva em causa”.

No seguimento desta divergência jurisprudencial quanto à constitucionalidade do art. 7.º, n.º 3, da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, o Provedor de Justiça viria a fazer a Recomendação n.º 3/B/2010 ao Ministério da Justiça no sentido de se promover a “alteração à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, que regula o regime de acesso ao direito e aos tribunais, no sentido de se permitir a concessão de apoio judiciário às entidades com fins lucrativos que, provando a sua insuficiência económica, demonstrem que o litígio para o qual é requerido o apoio exorbita da respectiva actividade económica normal, ocasionando custos consideravelmente superiores às possibilidades económicas das mesmas.”.

¹⁹ Com efeito, conforme se decidiu nesse aresto, o órgão jurisdicional nacional tem o dever de verificar “se os requisitos de concessão do apoio judiciário constituem uma limitação do direito de acesso aos tribunais susceptível de prejudicar a essência desse direito, se têm um objectivo legítimo e se existe uma relação razoável de proporcionalidade entre os meios utilizados e o objectivo prosseguido. No âmbito dessa apreciação, o órgão jurisdicional nacional pode tomar em consideração o objecto do litígio, as hipóteses razoáveis de sucesso do requerente, a gravidade do que está em causa para este, a complexidade do direito e do processo aplicáveis bem como a capacidade de o requerente defender efectivamente a sua causa. Para apreciar a proporcionalidade, o órgão jurisdicional nacional pode também ter em conta a importância dos encargos judiciais que deve ser paga antecipadamente e o carácter insuperável, ou não, do obstáculo que estes eventualmente representam para efeitos do acesso à justiça. No que respeita mais concretamente às pessoas colectivas, o órgão jurisdicional nacional pode tomar em consideração a situação destas. Assim, pode tomar em conta, designadamente, a forma e o fim lucrativo ou não da pessoa colectiva em causa bem como a capacidade financeira dos seus sócios ou accionistas e a possibilidade de estes obterem as quantias necessárias para a propositura da acção”.

²⁰ Neste particular, importa salientar que o § 116 do ZPO prevê a possibilidade de concessão de protecção jurídica às pessoas coletivas ou às associações com personalidade judiciária com sede na Alemanha, quando as

3.2. INSUFICIÊNCIA ECONÓMICA

A proteção jurídica é concedida às pessoas que se encontrem em situação de insuficiência económica, isto é, que tendo em conta o rendimento, o património e a despesa permanente do seu agregado familiar, não tenham condições objectivas para suportar pontualmente os custos de um processo (art. 8.º, n.º 1).

Sucede que o nosso sistema de proteção jurídica apenas atende a critérios de natureza puramente económica no que diz respeito à concessão do benefício de apoio judiciário. De facto, em relação à apreciação da insuficiência económica, o art. 8.º-A estabelece os seguintes critérios^{21,22}:

a) o requerente cujo agregado familiar tenha um rendimento relevante para efeitos de proteção jurídica²³ igual ou inferior a três quartos do indexante de apoios sociais, ou seja, € 314,42 (75% de € 419,22), não tem condições objectivas para suportar qualquer quantia relacionada com os custos de um processo, devendo igualmente beneficiar de atribuição de agente de execução e de consulta jurídica gratuita;

b) o requerente cujo agregado familiar tenha um rendimento relevante para efeitos de proteção jurídica superior a três quartos (€ 314,22) e igual ou inferior a duas vezes e meia o valor do indexante de apoios sociais (€ 1.048,05) tem condições objectivas para suportar os custos de uma consulta jurídica sujeita ao pagamento prévio de uma taxa (no montante de

custas não possam ser suportadas por ela nem por quem tenha um interesse económico no objeto do litígio e quando a renúncia à ação ou à defesa seja contrária aos interesses gerais. Diversamente, o ordenamento jurídico francês exclui expressamente a possibilidade de ser concedido apoio judiciário às pessoas coletivas com fins lucrativos (art. 2º da Lei n.º 91-647, de 10 de julho de 1991).

²¹ Tal como resulta da Diretiva n.º 2003/8/CE, do Conselho, de 27 de Janeiro, “Deve deixar-se aos Estados-Membros a liberdade de definirem os limiares a partir dos quais se presume que uma pessoa pode fazer face aos encargos com o processo, nas condições definidas na presente directiva. Esses limiares serão definidos à luz de diversos factores objectivos, tais como o rendimento, o património ou a situação familiar”.

²² *Vide*, a este propósito, o ac. do Tribunal Constitucional n.º 654/2006, de 28 de novembro de 2006, proc. n.º 840/05, que julgou “inconstitucional, por violação do n.º 1 do artigo 20º da Constituição da República Portuguesa, o Anexo à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, conjugado com os artigos 6º a 10º da Portaria n.º 1085-A/04, de 31 de Agosto, na parte em que impõe que o rendimento relevante para efeitos de concessão do benefício do apoio judiciário seja necessariamente determinado a partir do rendimento do agregado familiar, independentemente de o requerente de protecção jurídica fruir tal rendimento”.

²³ Nos termos do art. 8.º-A, n.º 2, “O rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica é o montante que resulta da diferença entre o valor do rendimento líquido completo do agregado familiar e o valor da dedução relevante para efeitos de protecção jurídica e calcula-se nos termos previstos no anexo à presente lei”. Saliente-se que o valor da dedução assenta numa presunção legal quanto às despesas e encargos do agregado familiar, ainda que o valor efetivo dessas despesas e encargos seja efetivamente superior ao valor resultante dessa presunção

€ 30,00, à luz do art. 1.º, n.º 5, da Portaria n.º 10/2008, de 3 de janeiro), mas não tem condições objectivas para suportar pontualmente os custos de um processo e, por esse motivo, beneficia de apoio judiciário nas modalidades de pagamento faseado e de atribuição de agente de execução;

c) não se encontra em situação de insuficiência económica o requerente cujo agregado familiar tenha um rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica superior a duas vezes e meia o valor do indexante de apoios sociais, ou seja, € 1.048,05.

Vejamos alguns exemplos:

Ex. 1. António é solteiro, vive sozinho, auferir um vencimento líquido mensal de € 505,00 (correspondente a um rendimento anual de € 7070,00) e quer intentar uma ação declarativa de condenação, com um valor de € 30.000,01, o que obriga ao pagamento de uma taxa de justiça de € 612,00. Socorrendo-nos do simulador da Segurança Social²⁴, constata-se que António apenas tem direito ao benefício de protecção jurídica na modalidade de pagamento faseado da taxa de justiça e demais encargos do processo, para o que terá de suportar o pagamento de uma prestação mensal de € 60,00. Observe-se, no entanto, que não obstante a possibilidade de pagamento em prestações da taxa de justiça, António não fica dispensado de pagar a taxa de justiça de € 612,00, bem como as custas e encargos que decorrerão desse processo judicial, cujo valor é impossível de antever, deixando a parte numa situação de total insegurança e incerteza jurídicas.

Ex. 2. António é solteiro, vive sozinho, auferir um vencimento líquido mensal de € 1.500,00 (correspondente a um rendimento anual de € 21.000,00) e quer intentar uma ação declarativa de condenação, com um valor de € 250.000,01, o que obriga ao pagamento de uma taxa de justiça de € 1.632,00. Socorrendo-nos do simulador da Segurança Social, constata-se que António não tem, neste caso, direito a apoio judiciário, ainda que, objetivamente, o valor da sua remuneração líquida mensal seja inferior ao valor da taxa de justiça a liquidar²⁵.

²⁴ Disponível in <http://www4.seg-social.pt/2015-2-semester>.

²⁵ Sem descurar a possibilidade de António requerer o pagamento da taxa de justiça em duas prestações,

Por outro lado, importa salientar que a Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, faz uma “apreciação cega” da realidade económica e social do agregado familiar do requerente de proteção jurídica, na medida em que a lei apenas atende ao rendimento, ao património e à despesa permanente do seu agregado familiar. De facto, a lei não permite que o requerente demonstre que, não obstante o seu rendimento, o seu património ou a sua despesa permanente, não dispõe de condições económicas que lhe permitam suportar os custos de um processo judicial. Não obstante, a Diretiva n.º 2003/8/CE, do Conselho, de 27 de Janeiro, prevê que aos requerentes do apoio judiciário deve ser dada a possibilidade de provarem que não podem fazer face aos encargos com o processo, mesmo que os seus recursos ultrapassem o limiar fixado pelo Estado-Membro do foro”. De facto, pode suceder, por exemplo, que o requerente de proteção jurídica careça de suportar várias despesas médico-medicamentosas que, apesar de pesarem no orçamento familiar, acabam por não ser consideradas na decisão de concessão de proteção jurídica por não revestirem uma natureza permanente.

Para além disso, dispõe o art. 8.º-A, n.º 5, que “se o valor dos créditos depositados em contas bancárias e o montante de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado de que o requerente ou qualquer membro do seu agregado familiar sejam titulares forem superiores a 24 vezes o valor do indexante de apoios sociais [ou seja, € 10.061,28], considera-se que o requerente de protecção jurídica não se encontra em situação de insuficiência económica, independentemente do valor do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica do agregado familiar”. No entanto, pode suceder que o requerente da proteção jurídica não seja titular desses rendimentos, nem tão-pouco disponha dos mesmos. É certo que o art. 8.º-A, n.º 6, preceitua que “O requerente pode solicitar, excepcionalmente e por motivo justificado, que a apreciação da insuficiência económica tenha em conta apenas o rendimento, o património e a despesa permanente próprios ou dele e de alguns elementos do seu agregado familiar”. Simplesmente, conforme foi já decidido pelo Tribunal Constitucional em situações análogas, parece-nos que o art. 8.º-A, n.º 5, padecerá de inconstitucionalidade, por violação do princípio da tutela jurisdicional efetiva, quando interpretado no sentido de se considerar que o requerente de proteção jurídica não se encontra em situação de insuficiência económica, independentemente do valor do rendimento relevante para efeitos de proteção jurídica do agregado familiar, quando se verifique a titularidade, por parte de algum membro do seu agregado familiar, de créditos depositados em contas bancárias ou de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado cujo valor seja superior a 24 vezes o valor

do indexante de apoios sociais, ainda que o requerente não seja titular, nem beneficie desses rendimentos²⁶. Pense-se, por exemplo, que o requerente de apoio judiciário está desempregado e vive com o seu pai, que é titular de uma conta bancária cujo saldo é superior a 24 vezes o valor de indexantes de apoios sociais. O facto de o pai do requerente ser titular desse ativo justifica que o filho, que está desempregado e que não tem acesso a esse rendimento, fique privado de aceder aos tribunais por insuficiência de meios económicos?

Numa outra perspetiva, não se ignora que o art. 8.º-A, n.º 8, consagra uma cláusula de salvaguarda no que respeita à apreciação da insuficiência económica do requerente de proteção jurídica. Assim, se o dirigente máximo dos serviços de segurança social competente para a decisão sobre a concessão de proteção jurídica entender, perante um caso em concreto, que a aplicação dos critérios previstos no art. 8.º-A conduz a uma manifesta negação do acesso ao direito e aos tribunais, pode, por despacho especialmente fundamentado e sem possibilidade de delegação, decidir de forma diversa daquela que resulta da aplicação dos referidos critérios, ou seja, conceder a proteção jurídica, mesmo que a aplicação cega desses critérios conduzisse a uma decisão de negação dessa proteção. Contudo, esse critério apresenta uma natureza excessivamente restritiva e exige uma apreciação casuística e ponderada do pedido de apoio judiciário. Na realidade, a lei sujeita essa cláusula a requisitos muito apertados, já que faz depender a decisão de concessão da proteção jurídica de uma despacho “especialmente fundamentado e sem possibilidade de delegação” por parte do dirigente máximo dos serviços da segurança social.

Observe-se, por último, que o sistema de proteção jurídica vigente no nosso ordenamento é permeável às situações de evasão fiscal, concedendo proteção jurídica a pessoas que têm rendimentos superiores ao limiar mínimo, mas não os declaram, e negando essa mesma proteção a pessoas que, declarando a totalidade dos seus rendimentos, suportam despesas e encargos que, por não revestirem natureza permanente, não são considerados na decisão de concessão ou de negação da proteção jurídica.

²⁶ *Vide*, a este propósito, o ac. do Tribunal Constitucional n.º 654/2006, de 28 de novembro de 2006, proc. 840/05.

4. PROTEÇÃO JURÍDICA E CRISE ECONÓMICA E SOCIAL

A análise da adequação do nosso sistema de proteção jurídica não pode ser feita sem se atender, por um lado, à realidade económica e deficitária que o país atravessa e, por outro, aos elevados custos associados ao acesso ao Direito e aos tribunais. Na realidade, a crise económica que tem vindo a afetar o nosso país nos últimos anos acabou por ter repercussões profundas na capacidade económica dos litigantes para suportarem os custos e encargos inerentes a um processo judicial, particularmente no que concerne ao pagamento da taxa de justiça devida pelo impulso processual. Neste particular, não se pode ignorar que nos últimos anos, particularmente após a reforma das custas processuais introduzida pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com as alterações introduzidas, entre outros diplomas, pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, assistiu-se a um agravamento significativo dos custos de acesso à justiça. Basta verificar, a título meramente exemplificativo, que um procedimento cautelar comum está sujeito ao pagamento de uma taxa de justiça inicial de € 306,00, independentemente de o valor do procedimento ser de € 1.000,00 ou de € 300.000,00, ou ao pagamento de uma taxa de justiça de € 806,00, independentemente de o valor do procedimento ser de € 300.000,01 ou de € 1.000.000,00.

Como é fácil de ver, quer a progressiva crise económica e social, que afetou de forma irremediável as condições económicas das populações, quer o aumento exponencial dos custos da justiça, acabaram por colocar sobre o sistema de proteção jurídica vigente o ónus de, enquanto fiel da balança, garantir a salvaguarda do princípio constitucional da tutela jurisdicional efetiva. Simplesmente, ao invés do que seria de esperar, o legislador manteve intocada a lei do apoio judiciário, aprovada pela Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, a qual apenas sofreu uma alteração com a Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

Seria, por isso, importante introduzir alterações no sistema, que poderiam passar pelas seguintes soluções:

a) reduzir ou isentar o pagamento de taxas de justiça devidas pela propositura de uma ação judicial e pela apresentação de uma contestação, tal como sucede em Espanha, ou introduzir um sistema de taxa fixa, de valor reduzido, tal como sucede na Suécia. A introdução desta medida permitiria diminuir a necessidade de recurso a sistemas de proteção jurídica por parte de litigantes que, não vivendo no limiar da pobreza, passariam a dispor de condições económicas adequadas a suportar as custas e os encargos inerentes ao acesso aos Tribunais.

Basta pensar, por exemplo, nas múltiplas situações em que deixaria de ser necessário o pagamento faseado das custas e encargos do processos judicial;

b) alterar os critérios de atribuição da proteção jurídica, dando os critérios fechados, assentes em fórmulas matemáticas, lugar a critérios abertos, permitindo-se, designadamente, ao requerente da proteção jurídica a possibilidade de demonstrar que não pode fazer face aos encargos com o processo, mesmo que os seus recursos ultrapassem o limiar fixado pelo Estado-Membro do foro;

c) permitir o acesso à proteção jurídica por parte das pessoas coletivas. Com efeito, muito embora se tenha presente a argumentação que procura afastar a possibilidade de atribuição de proteção jurídica às pessoas coletivas que prosseguem fins lucrativos, não se concebe que, num contexto de acentuada crise económica, quer a nível nacional, quer no contexto europeu, não se admita a possibilidade de ser concedida proteção jurídica às pessoas coletivas com escopo lucrativo, quer nos casos em que estas entidades comprovem que o âmbito do litígio exorbita a esfera normal da sua atividade económica (ex. ação contra o Estado por incumprimento de uma obrigação de transposição de uma diretiva), quer nas situações em que a pessoa coletiva se encontre em situação de comprovada insuficiência económica;

d) introduzir um mecanismos de aconselhamento jurídico obrigatório prévio à concessão de proteção jurídica, tal como sucede na Suécia. Este mecanismo permitiria filtrar as pretensões sem qualquer sustentação jurídica, evitando-se, dessa forma, a propositura de ações judiciais infundadas, ainda que sob a alçada da proteção jurídica entretanto concedida ao requerente;

e) desenvolver os meios alternativos de resolução de litígios, com particular destaque para os sistemas de mediação e de conciliação, introduzindo-se, por exemplo, mecanismos de conciliação obrigatória antes do recurso à via judicial. Estes mecanismos, sendo céleres, simples e tendencialmente gratuitos, apresentam enormes potencialidades enquanto alternativa à justiça estadual, desonerando, concomitantemente, a necessidade de recurso aos sistemas públicos de acesso ao direito e aos tribunais.